



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05478/10

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00002/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **05478/10**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE **SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, Sr. **Francisco Alves da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de São Vicente do Seridó, no exercício financeiro de 2009:

- déficit orçamentário – não observado o art. 1º, § 1º, da LRF;
- aplicação de apenas 22,37% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente;
- despesas não lícitas no montante de R\$ 691.020,24;
- não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 741.825,59;
- descumprimento do que determina o art. 7º da RN – TC – 01/2007;
- inexistência de tombamento de bens permanentes do Município.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, no exercício financeiro de 2009, em virtude do não atendimento às disposições da LRF quanto à publicação de REO e RGF em órgão de imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05478/10

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral junto ao TCE/PB

Em 11 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL